

Processo Nº: 0003962.84.2015.8.09.0032

1. Dados Processo

Juízo.....: 6ª Câmara Cível

Prioridade.....:

Tipo Ação.....: CLASSE NÃO IDENTIFICADA

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Recurso

Data recebimento.....: 08/01/2015 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 25.000,00

Classificador.....: JULGADO - AGUARDANDO DECURSO DE
PRAZO(ACORDÃO/MONOCRÁTICA)

2. Partes Processos:

Promovente(s)

ELENIR DO ROSARIO RODRIGUES

LUCAS RODRIGUES MORAIS

THIAGO RODRIGUES MORAIS

LORENA RODRIGUES MORAIS

Promovida(s)

ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos - P/ O RELATOR) do dia 09/01/2017 08:22:55 não possui "Arquivos".

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003962.84.2015.8.09.0032
COMARCA DE CERES

APELANTE ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A
APELADO ELENIR DO ROSÁRIO RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR **Dr. WILSON SAFATLE FAIAD**
Juiz de Direito Substituto em 2º Grau de Jurisdição

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A em face da sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da comarca de Ceres, Dr. Jonas Nunes Resende, nos autos da “ação de cobrança securitária” ajuizada em desfavor da seguradora apelante por ELENIR DO ROSÁRIO RODRIGUES, LUCAS RODRIGUES MORAIS, THIAGO RODRIGUES MORAIS e LORENA RODRIGUES MORAIS, ex vi da qual o douto magistrado a quo julgou procedente o pedido inicial, consoante o seguinte dispositivo:

“Por todo o exposto e pelo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E CONDENO A REQUERIDA ZURICH MINAS BRASIL S.A A PAGAR AOS AUTORES ELENIR DO ROSÁRIO RODRIGUES, LUCAS RODRIGUES MORAIS, THIAGO RODRIGUES MORAIS e LORENA RODRIGUES MORAIS indenização securitária por morte acidental, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em razão da morte do Sr. Antônio Luis Moraes, devidamente corrigidos monetariamente pelo INPC desde o requerimento administrativo que foi negado em 06.05.2014 (fls. 18), mais juros de mora de 1% ao mês também a partir daquela data (06.05.2014), tudo conforme fundamentação supra e ainda com base no art. 406 do Código Civil c/c o art. 161 do Código Tributário Nacional.

Determino que a requerida pague o total do débito acima fixado no prazo de 15 dias contados da intimação para pagamento após o trânsito em julgado desta sentença, pena de incidir na multa de 10% prevista e demais penalidades previstas no art. 523, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a requerida ao pagamento das custas do processo e dos honorários do advogado da parte autora, verba esta que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente corrigido pelo INPC, com fundamento no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.”

Nas razões do apelo, a seguradora demandada expõe seu inconformismo com a procedência do pedido inicial, suscitando, inicialmente, a carência do direito de ação da parte autora, por ilegitimidade ativa, ao argumento que, “as partes apeladas não comprovam ser as únicas herdeiras do falecido, isso porque deixaram de carrear aos autos, cópia do competente



processo de inventário”.

Adiante, no que tange ao mérito, aduz que, o evento fatal (suicídio) ocorreu dentro do prazo de carência de dois anos e que inexistiria o dever de indenizar, mormente porque o seguro contratado previa cobertura apenas para casos de morte acidental e na importância máxima de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Pontua que, *“a exclusão de cobertura para suicídio, independentemente de sua origem, é decorrente de lei e, como dito, não uma cláusula abusiva ou leonina”.*

Assevera que, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido que, *“o suicídio ocorrido na carência não é passível de indenização.”*

Discorre que a prova da premeditação do suicídio, exigida da seguradora, é impossível, já que *“a apelante não tem condições de comprovar algo que somente está no íntimo do segurado”.*

Complementa que, *“comprovar a premeditação seria exigir da apelante produzir prova negativa, ou prova diabólica, ou seja, prova impossível ou excessivamente difícil de ser produzida, como no caso dos autos, em que a Seguradora teria que fazer prova de um fato negativo”.*

Insiste na necessidade de observação do contrato de seguro, enfatizando que, *“inexistentes cláusulas abusivas no presente contrato, devendo ser respeitadas as formas de interpretação e elaboração contratuais.”*

Alternativamente, alega que na eventualidade da manutenção da condenação, a incidência da correção monetária deve ser dar apenas a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora desde a citação.

Ao final e, em arremate, pugna seja o apelo provido e, acolhida a preliminar de carência do direito de ação, sendo, então, cassada a sentença. Alternativamente, pede a reforma da sentença com julgamento de improcedência do pedido inicial.

Contrarrazões juntadas pelos apelados, pelo desprovimento do apelo.



É o relatório. Peço dia para julgamento.

Goiânia, 02 de agosto de 2017.

Dr. WILSON SAFATLE FAIAD

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau de Jurisdição

(05)



Incluído em Pauta

1. A movimentação: (Incluído em Pauta - (Sessão do dia 22/08/2017 09:00:00 - Apelação (CPC))) do dia 03/08/2017 13:20:55 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A (Referente à Mov. Incluído em Pauta - 03/08/2017 13:20:55)) do dia 03/08/2017 13:21:11 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ELENIR DO ROSARIO RODRIGUES (Referente à Mov. Incluído em Pauta - 03/08/2017 13:20:55)) do dia 03/08/2017 13:21:11 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - LUCAS RODRIGUES MORAIS (Referente à Mov. Incluído em Pauta - 03/08/2017 13:20:55)) do dia 03/08/2017 13:21:11 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - THIAGO RODRIGUES MORAIS (Referente à Mov. Incluído em Pauta - 03/08/2017 13:20:55)) do dia 03/08/2017 13:21:11 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - LORENA RODRIGUES MORAIS (Referente à Mov. Incluído em Pauta - 03/08/2017 13:20:55)) do dia 03/08/2017 13:21:11 não possui "Arquivos".



Proc-077100
Substabelecimento

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço com reserva de iguais, poderes a mim, outorgados por Zurich Minas Brasil Seguros S.A., pessoa jurídica de direito privado, na pessoa do advogado Antônio Fernandes Gomes Júnior, inscrito na OAB/GO n. 46.471, exclusivamente para realizar Sustentação Oral no dia 22/08/2017 às 09 horas, nos autos do processo n. 0003962.84.2015.8.09.0032, Ação de Cobrança que lhe move Elenir do Rosário Rodrigues e Outros, em tramite perante 6ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça de Goiás, Goiânia - GO

Requer sejam as intimações efetuadas via Diário Oficial conforme determina o artigo 205, § 3º do CPC e a Resolução n. 234/2016 do CNJ, exclusivamente em nome do advogado Jacó Carlos Silva Coelho, inscrito na OAB/GO n. 13.721, endereço de e-mail intimacao@jacocoelho.com.br, sob pena de nulidade nos termos do disposto nos § 2º e 5º do artigo 272 e artigo 276 do mesmo diploma legal.

Goiânia - GO, 21 de agosto de 2017.

Jacó Carlos Silva Coelho
OAB/GO n. 13.721

Allinne Rizzie Coelho Oliveira Garcia
OAB/GO n. 24.549

Lucimer Coelho de Freitas
OAB/GO n. 33.001

Claudinéia Santos Pereira
OAB/GO n. 22.376

Fabiane Gomes Pereira
OAB/GO n. 30.485

Daniele de Faria Ribeiro Gonzaga
OAB/GO n. 36.528



tribunal
de justiça
do estado de
goiás

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria da 6ª Câmara Cível

Rua 10, n.º 150 , Fórum Dr. Heitor Moraes Fleury , 5º Andar , Sala 526, Setor Oeste , Goiânia-GO, CEP 74120020, Tel: (62) 3216-2330

EXTRATO DA ATA DE JULGAMENTO

Processo : 0003962.84.2015.8.09.0032			
Promovente(s)	Nome	CPF/CNPJ	
	ELENIR DO ROSARIO RODRIGUES	315.181.681-91	
	Nome	CPF/CNPJ	
	LUCAS RODRIGUES MORAIS	043.800.311-01	
Promovente(s)	Nome	CPF/CNPJ	
	THIAGO RODRIGUES MORAIS	019.175.531-10	
Promovente(s)	Nome	CPF/CNPJ	
	LORENA RODRIGUES MORAIS	--	
Promovido(s)	Nome	CPF/CNPJ	
	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A	17.197.385/0001-21	
Tipo de Ação / Recurso	CLASSE NÃO IDENTIFICADA	Orgão judicante:	6ª Câmara Cível
Relator	Dr. Wilson Safatle Faiad, subst. do Des. NORIVAL DE CASTRO SANTOMÉ	Data da Sessão:	22 de agosto de 2017
Presidiu a Sessão:	Desa. Sandra Regina Teodoro Reis		
Procurador de Justiça:	Dr(a). WELLINGTON DE OLIVEIRA COSTA		
TURMA: 3			
Decisão:	Apelação conhecida e provida, a unanimidade, nos termos do voto do relator. Fizeram Sustentações orais os Drs. Antônio Fernandes Gomes Júnior e Dino Carlos Barreto Ayres.		
Votaram:	Dr. Wilson Safatle Faiad, subst. do Des. Norival Santomé		
	Desa. Sandra Regina Teodoro Reis		
	Dr. Marcus da Costa Ferreira, subs. do Des. Jeová Sardinha de Moraes		
Goiânia, 22 de agosto de 2017.			
AUCÉRIA MARIA DA CUNHA DIAS Secretário(a) da 6ª Câmara Cível			

Documento emitido / assinado digitalmente por **David Gomes de Souza** , em **22 de agosto de 2017** , às **13:16:55** ,
com fundamento no **Art. 1º, § 2º III, "b"**, da **Lei Federal nº 11.419**, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Valor: R\$ 25.000,00 | Classificador: JULGADO - AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO(ACORDÃO/MONOCRÁTICA)
CLASSE NÃO IDENTIFICADA
6ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: Jaco Carlos Silva Coelho - Data: 30/08/2017 16:00:23

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003962.84.2015.8.09.0032
COMARCA DE CERES

APELANTE ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A
APELADO ELENIR DO ROSÁRIO RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR **Dr. WILSON SAFATLE FAIAD**
Juiz de Direito Substituto em 2º Grau de Jurisdição

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Os autores pediram a condenação da ré no pagamento de indenização referente ao seguro de vida contratado pelo falecido Antônio Luis Moraes (esposo e pai dos postulantes).

A sentença recorrida julgou procedente o pedido inicial.

O **recurso da ré** requer a inversão do julgado, sustentando, em apertada síntese, que, o evento fatal (suicídio) ocorreu dentro do prazo de carência de dois anos e que inexistiria o dever de indenizar.

Nas razões do apelo, a seguradora demandada suscita, também, a carência do direito de ação da parte autora, por ilegitimidade ativa, ao argumento que, "*as partes apeladas não comprovam ser as únicas herdeiras do falecido, isso porque deixaram de carrear aos autos, cópia do competente processo de inventário*".

Pois bem. Quanto à preliminar de **ilegitimidade ativa** boa sorte não socorre a apelante.

Diz-se legítima a parte que, no polo ativo, seja, pelo menos aparentemente, titular do direito subjetivo tutelado. No polo passivo, diz-se legítima a parte que deva suportar os efeitos de eventual acolhimento do pedido inicial.

Assim, deve o sujeito ativo demonstrar ser titular do direito que pretende fazer valer em juízo - legitimidade ativa, e ser o sujeito passivo quem esteja obrigado a se submeter à sua vontade - legitimidade passiva. Destarte, legitimados ao processo são os titulares dos interesses em conflito. Deste modo, tem legitimidade ativa o titular do interesse pretendido e passiva o titular do interesse que resiste à pretensão.

Confira-se, sobre o tema, a lição de Humberto Theodoro Júnior, *verbis*:

"Legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. Em síntese: como as demais condições da ação, o conceito da 'letigimatio ad causam' só deve ser procurado com relação ao próprio direito de ação, de sorte que 'a legitimidade não pode ser senão a titularidade da ação'. (in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 25ª ed., Forense, 1998, p. 57/58).

Por sua vez, leciona Fredie Didier Júnior:

"A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é condição da ação que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham regularmente os 'pressupostos processuais' subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo. É a 'pertinência subjetiva da ação', segundo célebre definição doutrinária. A esse poder, conferido pela lei, dá-se o nome de legitimidade ad causam ou capacidade de conduzir o processo. Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, 'decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso'." (in Curso de Direito Processual Civil, vol. 1. 13ª ed. Salvador, Ed. Juspodivm, 2011)

Feita tal introdução, passo a fundamentar as razões pelas quais entendo que a arguição de ilegitimidade ativa da parte autora para o ajuizamento da presente ação não deve prosperar.

Ora, compulsando os autos, verifico, em análise à certidão de óbito



acostada à peça inicial que, a Sra. Elenir do Rosário Rodrigues Moraes, Thiago Rodrigues Moraes, Lorena Rodrigues Moraes e Lucas Rodrigues Moraes, respectivamente, esposa e filhos, são os únicos herdeiros do segurado Antônio Luís de Moraes, restando incontestemente a legitimidade ativa deles para a propositura da presente ação de cobrança de seguro de vida.

Assim, afastada a preliminar suscitada pela apelante, passo ao julgamento do mérito.

E, quanto à questão de fundo, assiste razão à apelante!

É fato incontroverso que Antônio Luis Moraes, marido da primeira autora e pais dos demais, contratou com a ré, em 28.10.2013, seguro de vida em grupo, vindo a suicidar-se em 20.01.2014, ou seja, após 02 meses e 20 dias de celebrado o contrato.

Ora, em relação ao prazo de carência do suicídio, tendo em vista que a Segunda Seção do STJ pacificou o entendimento no sentido de que, "*durante os dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, o suicídio é risco não coberto*", senão vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO DENTRO DO PRAZO DE DOIS ANOS DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO SEGURO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Durante os dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, o suicídio é risco não coberto. Deve ser observado, porém, o direito do beneficiário ao ressarcimento do montante da reserva técnica já formada (Código Civil de 2002, art. 798 c/c art. 797, parágrafo único). 2. O art. 798 adotou critério objetivo temporal para determinar a cobertura relativa ao suicídio do segurado, afastando o critério subjetivo da premeditação. Após o período de carência de dois anos, portanto, a seguradora será obrigada a indenizar, mesmo diante da prova mais cabal de premeditação. 3. Recurso especial provido.” (REsp 1334005/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 23/06/2015).

O período de carência para suicídio não apresenta abusividade alguma, sendo admitido pelo STJ e o Código Civil. O art. 798 do Código Civil define que “*o beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato*”, estabelecendo um critério objetivo, ou seja, não há margem para uma análise subjetiva acerca da premeditação ou não no caso concreto.



Neste contexto, diante do novo entendimento do STJ, em se tratando de suicídio ocorrido dentro do prazo de carência, ou seja, nos dois primeiros anos da vigência da apólice, restou estabelecido que não há se falar mais em direito ao recebimento da indenização relativa ao seguro de vida.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO DENTRO DO PRAZO DE DOIS ANOS DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO SEGURO. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção do STJ pacificou a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, “durante os dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, o suicídio é risco não coberto” (REsp n.1.334.005/GO, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Relatora p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 8/5/2015, DJe 23/6/2015). 2. A consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte obsta o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 1465419/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 31/08/2015)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO OCORRIDO ANTES DE COMPLETADOS DOIS ANOS DE VIGÊNCIA DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. ART. 798 DO CÓDIGO CIVIL. 1. De acordo com a redação do art. 798 do Código Civil de 2002, a seguradora não está obrigada a indenizar o suicídio ocorrido nos dois primeiros anos após a contratação do seguro. 2. O legislador estabeleceu critério objetivo para regular a matéria, tornando irrelevante a discussão a respeito da premeditação da morte, de modo a conferir maior segurança jurídica à relação havida entre os contratantes. 3. Agravo regimental provido.” (AgRg no AREsp 548.330/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 10/09/2015)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO DENTRO DO PRAZO DE DOIS ANOS DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que durante os dois primeiros anos de vigência do contrato do seguro de vida, o suicídio é risco não coberto,



devendo ser observado o direito do beneficiário ao montante da reserva técnica já formada. Precedente da 2ª Seção (REsp 1.334.005/GO). 2. O art. 798 adotou critério objetivo temporal para determinar a cobertura relativa ao suicídio do segurado, afastando o critério subjetivo da premeditação. Após o período de carência de dois anos, portanto, a seguradora será obrigada a indenizar, mesmo diante da prova mais cabal de premeditação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 724.540/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015)

Assim leciona Adilson José Campoy na sua obra “Contrato de seguro de vida”, Editora Revista dos Tribunais, 1ª edição:

“O que o dispositivo revela, para usar a expressão cunhada por Judith Martins-Costa, é uma regulamentação casuística: até que se complete dois anos de vigência contratual, não há cobertura para suicídio; depois desse prazo, haverá.

Na hipótese, não se trata de examinar se o segurado agiu com boa-fé ou não, como pretendem alguns. Esta questão não se coloca para o exame do dispositivo em destaque, já que, em verdade, ele encerra verdadeira carência, agora legalmente instituída.

Entendamos bem: afirmar que a boa-fé é presumida, e que por isso mesmo, só a prova da premeditação do suicídio é que exonerará a seguradora de pagar pela ocorrência de sinistro, equivale a ignorar que então a norma do art. 798 seria absolutamente desnecessária, porque sobre a boa-fé já dispõem – conveniente e satisfatoriamente – os arts. 422 e 765 do mesmo diploma legal. Dito de outra forma, se a questão do suicídio se resolvesse pelo exame da boa-fé, a prova da premeditação liberaria o segurador da obrigação de pagar o capital segurado pela incidência da cláusula geral de boa-fé estampada nos artigos ora referidos (arts. 422 e 765), sendo de todo desnecessário que se regulasse o suicídio pelo art. 798. Ademais, e para que dúvida não sobre acerca da ausência de relação entre o suicídio, tal como regulado no atual Código Civil, e o elemento boa-fé, basta ver que o suicídio praticado após dois anos de vigência contratual terá cobertura ainda que se prove a sua premeditação, hipótese em que ausente a boa-fé e, mais que isto, presente a má-fé. Não custa repetir: o disposto no art. 798 do CC/2002 encerra prazo de carência legalmente instituído, e, para sua aplicação, despicienda a discussão sobre a boa-fé.

Tampouco vingam a afirmativa, constante da ementa do acórdão do STJ, 26 de que o legislador pretendeu, com o art. 798 do CC/2002, evitar fraudes. Até porque se esta fosse a pretensão do legislador, a interpretação que esse tribunal vem fazendo do texto legal levaria a que este intento não se realizasse. Ora, quantas vezes já se viu a



comprovação da premeditação de um suicídio? Como realizar a prova de algo que, em regra, segue no íntimo do segurado? Segundo a tese defendida no aludido acórdão, teríamos, então, fato curioso: a interpretação do STJ acerca do art. 798 impediria que se alcançasse o propósito – ao menos aquele apontado pelo STJ – do legislador, porque as fraudes não seriam evitadas, muito ao contrário.

A verdade é que o legislador, em nome da segurança jurídica, princípio maior de nosso direito, estatuiu um critério objetivo, exclusivamente temporal, fixando um prazo de carência legal, repita-se.

Tanto é verdade tratar-se de um prazo de carência – e isto já se vê pelas notas explicativas feitas por Fabio Konder Comparato ao substitutivo por ele formulado – que o art. 798 faz expressa referência ao art. 797, que o antecede, este que trata exatamente de declarar a licitude de disposição contratual que imponha prazo de carência. O que o art. 798 estabelece, então, é que, havendo constituição de reserva técnica, será devolvido ao beneficiário o montante acumulado em caso de sinistro durante o prazo de carência legal, mesma solução adotada para o caso de adoção de carência contratual.

Inegável, portanto, que o art. 798 do CC/2002 estatui prazo de carência. É disto que se trata, e não de se investigar se o suicídio é ou não premeditado, e, por consequência, se agiu o segurado com boa-fé ou não.

E para os que consideram que o critério temporal é injusto – porque haverá cobertura contratual em razão de alguém que se suicide um dia após completar o prazo de dois anos, mas não haverá para o caso de alguém que se suicide um dia antes que o prazo se complete –, cabe afirmar que assim é também em relação a prazos prescricionais, sem que jamais se tenha conhecido argumento de que a aplicação destes fosse injusta.

Mas, de qualquer forma, deve-se lembrar de que a solução para a hipótese de injustiça existir é a alteração da lei na esfera do Legislativo. Este é o poder apto a instituir leis, revogá-las ou alterá-las, dentro do Estado Democrático de Direito. A exceção, já dissemos, é o decreto, pelo Judiciário, de inconstitucionalidade do dispositivo.

Enfim, os processos interpretativos – todos eles, como vimos – que devem nortear o intérprete e o aplicador da lei, não admitem outra conclusão se não a de que o art. 798 do CC/2002 estabelece uma carência legal para todas as espécies de suicídio, não se justificando qualquer distinção que se faça entre suicídio premeditado ou não premeditado.

Repise-se que até mesmo o risco principal em um seguro de vida para o caso de morte – que é o risco de morte – pode ser afastado de cobertura pelo estabelecimento de carência contratual (art. 797). Como se poderia, então, dar cobertura a sinistros ocorridos dentro de prazo de carência legalmente instituído?



Pode-se mesmo dizer que o legislador pretendeu criar, com o estabelecimento desse prazo de carência, uma espécie de presunção absoluta de que o suicídio, ocorrido nos dois primeiros anos de vigência do contrato, será sempre premeditado.

Com isto, além da segurança jurídica que se empresta à matéria, o legislador permite que o risco seja convenientemente taxado pelo segurador, sabedor de que os sinistros resultantes de suicídio estarão cobertos somente após os dois anos legalmente previstos.”

E, acerca do tema, colaciono recente jurisprudência desta Corte Goiana:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO COMETIDO NO PRAZO DE CARÊNCIA LEGAL DE 02 ANOS. COBERTURA SECURITÁRIA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO ART. 798 DO CÓDIGO CIVIL. NOVA ORIENTAÇÃO DO STJ. AGRAVO RETIDO. CONTRARRAZÕES SEM REQUERIMENTO DE APRECIÇÃO PELO TJ. OFENSA AO ART. 523, § 1º, CPC/1973. RECURSO NÃO CONHECIDO. ADOÇÃO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. I - Conforme o novel posicionamento jurisprudencial sufragado no âmbito do STJ, ocasião do julgamento do REsp nº 1.334.005/GO, restou superadas as súmulas 105/STF e 61/STJ, devendo incidir ao caso em apreço, de forma direta e sem maiores interpretações, o disposto no art. 798 do Código Civil, segundo o qual ?O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato. II - Irrelevante a análise do caráter premeditado ou não do suicídio, pois o art. 798 do Código Civil estabeleceu um novo critério de índole temporal e objetivo para regular a cobertura do contrato de seguro de vida no caso de suicídio. III - Assim, não havendo dúvidas de que o suicídio do segurado ocorrera durante os dois primeiros anos de vigência do seguro de vida contratado, já consolidada nova exegese do tema, forçoso reconhecer que não comportam guarida as razões dos apelantes. IV - Não se conhece do agravo retido quando não reiterado nas razões ou na resposta da apelação. V - Consoante permite o Regimento Interno desta Egrégia Corte (art. 210, paragrafo único) e farta jurisprudência inexistente qualquer mácula em acórdão que acolhe, como razões de decidir, o parecer do Ministério Público que, de maneira ampla, examina todas as teses discutidas. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.” (TJGO, Apelação (CPC) 0322706-65.2013.8.09.0051, Rel. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, Assessoria para assunto de recursos constitucionais, julgado em 20/04/2017, DJe de 20/04/2017)

“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO COMETIDO NO PRAZO DE CARÊNCIA LEGAL DE 02 (DOIS) ANOS. COBERTURA SECURITÁRIA INDEVIDA. ART. 798 DO CÓDIGO CIVIL. NOVA ORIENTAÇÃO DO STJ. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1) - Conforme o novel posicionamento jurisprudencial sufragado no âmbito do STJ, ocasião do julgamento do REsp nº 1.334.005/GO, restou superadas as súmulas 105/STF e 61/STJ, impondo-se a reforma da sentença fustigada, a fim de aplicar ao caso em apreço, de forma direta e sem maiores interpretações, o disposto no art. 798 do Código Civil, segundo o qual “O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato”. 2) - Irrelevante a análise do caráter premeditado ou não do suicídio, pois o art. 798 do Código Civil estabeleceu um novo critério de índole temporal e objetivo para regular a cobertura do contrato de seguro de vida no caso de suicídio. 3) - No tocante o primeiro contrato (Seguro Ouro Vida Produtor Rural, proposta nº 1146783), observa-se que ele está vinculado a um empréstimo de FCO-Rural, no valor de R\$59.701,10 (cinquenta e nove mil, setecentos e um reais e dez centavos). Este empréstimo foi contratado no dia 12.04.2016, portanto, não prospera a alegação de que houve renovação automática em relação a esta apólice de seguro, já que o suicídio do segurado ocorreu no dia 05.06.2006. 4) - O segundo contrato (Seguro Ouro Vida Garantia, proposta nº 7085285) foi firmado em 13.04.2006, cujo capital segurado é de R\$100.000,00 (cem mil reais). Por sua vez, este contrato, na verdade, é uma Apólice de Seguro de Vida em Grupo, ou seja, não está vinculado a nenhuma operação de crédito, de modo que não tinha como objetivo a liquidação ou amortização de dívidas do segurado junto ao Banco do Brasil, tanto que não está relacionada no documento de fls. 116. 5) - Muito embora a menção de que houve uma renovação automática da Apólice de Seguro de Vida em Grupo, proposta nº 7085285, ainda não haveria suplantado o prazo de carência de 2 (dois) anos para a cobertura do risco de suicídio, previsto no artigo 798 do Código Civil vigente, tendo em vista que se trata de renovação anual, alcançando, assim, somente o prazo de 1 ano e 2 meses, aproximadamente, do mencionado lapso de carência. 6) - Por consequência, impõe-se inverter a condenação sucumbencial em desproveito da parte vencida (autora/recorrida), cujos honorários advocatícios fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com esteio no art. 85, §2º, do NCPC, ressalvando que a respectiva cobrança ficará sobrestada nos moldes dos §§2º e 3º, do art. 98 do referido diploma legal, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. 7) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.” (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 335108-34.2006.8.09.0146, Rel. DR(A). MARCUS DA COSTA FERREIRA, 4A CÂMARA CÍVEL, julgado em 24/11/2016, DJe 2171 de 19/12/2016)

Portanto, merece reforma a sentença recorrida, pois o novel entendimento sufragado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é perfeitamente aplicável ao caso em análise, uma vez que o beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se



suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato de seguro de vida.

Ao teor do exposto, conhecido o recurso apelatório, DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença recorrida, a fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Por consequência, inverte a condenação sucumbencial em desproveito da parte vencida (autora/recorrida), cujos honorários advocatícios fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com esteio no art. 85, §2º, do NCPC, ressalvando que a respectiva cobrança ficará sobrestada nos moldes dos §§2º e 3º, do art. 98 do referido diploma legal, por se tratar de beneficiária da gratuidade da justiça.

É como voto.

Goiânia, 22 de agosto de 2017.

Dr. WILSON SAFATLE FAIAD

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau de Jurisdição

Relator

(05)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003962.84.2015.8.09.0032
COMARCA DE CERES

APELANTE	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A
APELADO	ELENIR DO ROSÁRIO RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR	Dr. WILSON SAFATLE FAIAD Juiz de Direito Substituto em 2º Grau de Jurisdição

EMENTA: Apelação cível. Seguros. Ação de cobrança. Seguro de vida.

Suicídio. Legitimidade ativa. I - Diz-se legítima a parte que, no polo ativo, seja, pelo menos aparentemente, titular do direito subjetivo tutelado, de modo que resta devidamente comprovada a legitimidade ativa dos requerentes, por serem os únicos herdeiros do segurado, é o que se infere da Certidão de Óbito anexada à inicial. II - Durante os dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, o suicídio é risco não coberto. Inteligência do REsp 1.334.005/GO. Art. 798 do Código Civil. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0003962.84, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, a unanimidade, em CONHECER e PROVER o apelo, nos termos do voto do Relator. Fizeram sustentações orais os Drs. Antônio Fernandes Gomes Júnior e Dino Carlos Barreto Ayres.

Presidiu a sessão a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis.

Votaram com o relator a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis e o Dr. Marcus da Costa Ferreira, substituto do Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.

Esteve presente à sessão o ilustre Procurador de Justiça Dr. Wellington de Oliveira Costa.

Goiânia, 22 de agosto de 2017.

DR. WILSON SAFATLE FAIAD

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU

Relator



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003962.84.2015.8.09.0032
COMARCA DE CERES

APELANTE ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A
APELADO ELENIR DO ROSÁRIO RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR **Dr. WILSON SAFATLE FAIAD**
Juiz de Direito Substituto em 2º Grau de Jurisdição

EMENTA: Apelação cível. Seguros. Ação de cobrança. Seguro de vida. Suicídio. Legitimidade ativa. I - Diz-se legítima a parte que, no polo ativo, seja, pelo menos aparentemente, titular do direito subjetivo tutelado, de modo que resta devidamente comprovada a legitimidade ativa dos requerentes, por serem os únicos herdeiros do segurado, é o que se infere da Certidão de Óbito anexada à inicial. II - Durante os dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, o suicídio é risco não coberto. Inteligência do REsp 1.334.005/GO. Art. 798 do Código Civil. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0003962.84, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, a unanimidade, em CONHECER e PROVER o apelo, nos termos do voto do Relator. Fizeram sustentações orais os Drs. Antônio Fernandes Gomes Júnior e Dino Carlos Barreto Ayres.

Presidiu a sessão a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis.

Votaram com o relator a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis e o Dr. Marcus da Costa Ferreira, substituto do Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.

Esteve presente à sessão o ilustre Procurador de Justiça Dr. Wellington de Oliveira Costa.



Goiânia, 22 de agosto de 2017.

DR. WILSON SAFATLE FAIAD

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU

Relator

Valor: R\$ 25.000,00 | Classificador: JULGADO - AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO(ACORDÃO/MONOCRÁTICA)
CLASSE NÃO IDENTIFICADA
6ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: Jaco Carlos Silva Coelho - Data: 30/08/2017 16:00:23



Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A (Referente à Mov. Conhecido e Provido - 24/08/2017 14:41:34)) do dia 25/08/2017 09:11:00 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ELENIR DO ROSARIO RODRIGUES (Referente à Mov. Conhecido e Provido - 24/08/2017 14:41:34)) do dia 25/08/2017 09:11:01 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - LUCAS RODRIGUES MORAIS (Referente à Mov. Conhecido e Provido - 24/08/2017 14:41:34)) do dia 25/08/2017 09:11:01 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - THIAGO RODRIGUES MORAIS (Referente à Mov. Conhecido e Provido - 24/08/2017 14:41:34)) do dia 25/08/2017 09:11:01 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - LORENA RODRIGUES MORAIS (Referente à Mov. Conhecido e Provido - 24/08/2017 14:41:34)) do dia 25/08/2017 09:11:01 não possui "Arquivos".